

PREGÃO ELETRÔNICO CRCMA N.º 4/2023
Processo n.º 2023/000057

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA

1. Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no Pregão Eletrônico n.º 4/2023, que tem por objeto a Contratação empresa especializada em manutenções preventiva e corretiva em aparelhos condicionadores de ar tipo Split cassete, bem como, serviços de instalação e/ou desinstalação dos mesmos, com fornecimento e substituição de peças – mediante ressarcimento de mão de obra, peças e componentes novos e originais, quando necessário, pertencentes ao CRCMA, de acordo com as especificações, condições de prestação dos serviços.

2. A impugnante, na data de 30 de agosto de 2023, remeteu ao CRCMA, via correio eletrônico, instrumento de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2023, assinado pelo Sócio Administrador, Sr. Higo Augusto de Sousa Ribeiro, da CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA. Em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo a análise da argumentação apresentada pela Impugnante.

DAS ALEGAÇÕES

3. A impugnante apresentou suas alegações, conforme segue:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO - CRCMA
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2023

OBJETO: Seleção e Contratação empresa especializada em manutenções preventiva e corretiva em aparelhos condicionadores de ar tipo Split cassete, bem como, serviços de instalação e/ou desinstalação dos mesmos, com fornecimento e substituição de peças – mediante ressarcimento de mão de obra, peças e componentes novos e originais, quando necessário, pertencentes ao CRCMA, de acordo com as especificações, condições de prestação dos serviços constantes do ANEXO I (Termo de Referência) e demais determinações descritas no Edital.

Concretizar Serviços de Manutenção e Limpeza Ltda, inscrito no **CNPJ 24.109.950/0001-17**, sediada na rua Jonathas Baptista, 2029 – Marques, CEP 64.003-080 vem perante a vossa presença, com fundamento na Lei nº 8.666/93, apresentar à presente: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos do artigo 41, § 2º da Lei 8666/93 e o que estabelece no item 10, subitem 10.2 do ato convocatório, conforme transcreve:

" Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

A Sessão Pública do certame está designada para o dia 04 de Setembro de 2023, cumprindo desde logo, o requisito preconizado no item acima exposto.

Desta forma, impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que ela está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II – DOS FATOS

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO - CRCMA**, por intermédio de seu Pregoeiro, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO, nos termos do Decreto nº 3.555 de 08/08/2000, na Lei 10.520, de 17/07/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, bem como, da IN n.º 5, 26 de maio de 2017, atualizada e Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes. Após análise minuciosa do presente edital, foi detectado irregularidades gravíssimas que cerceiam a participação de empresas potenciais, ferindo o princípio da competitividade que é o cerne das licitações públicas, levando a crer o suposto direcionamento do pleito.

O instrumento convocatório está eivado de vícios e incoerência, que a seguir, apresentar para demonstrar cada ponto do edital que terá que ser corrigido para atingir a legalidade e a ampla participação.

III-DO DIREITO

Através da Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso (art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/2018).

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico www.cft.org.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, reiteramos, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais.

Quanto à identificação profissional, permanecerá sendo feita através da carteira de identidade do antigo sistema fiscalizador (CREA) ou da certidão emitida pelo CFT, até que seja providenciada a nova carteira.

Ou seja, a exigência do item 8, subitem 8.6.4 (Habilitação Técnica) do Edital é ilegal quando faz a citação apenas do **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA**.

a) Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica e de seus Responsáveis Técnicos (Eng. Mecânico), atualizados, expedido pelo CREA da região da licitante, comprovando que a mesma possui aptidão para o desempenho de atividades pertinentes ao objeto da licitação.

d) Comprovação da capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Além de ferir o princípio da legalidade restringe a competitividade e criando margens para direcionamento. Vícios que tornam o procedimento nulo.

IV-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se:

1. Publicação na íntegra desta Peça de Impugnação no DOU;
2. Suspensão imediata do certame até as devidas correções;
3. Provimento da Impugnação;"

PRELIMINARMENTE

4. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 10.024/2019 e do Edital.

5. A Impugnante, de acordo alegações acima transcritas, resumidamente, indica que houve algumas irregularidades gravíssimas que cerceiam a participação de empresas potenciais, ferindo o princípio da competitividade que é o cerne das licitações públicas, devendo ser realizada a retificação do edital para incluir a possibilidade de registro ou inscrição de pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Técnicos Industriais – CRT, além de permitir a comprovação de capacitação técnico-profissional pelo Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

DA ANÁLISE

6. As alegações da empresa impugnante merecem prosperar.

7. O art. 37, XXI da CF, estabelece que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

8. A Lei 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

9. Os serviços a serem contratados pelo CRCMA estão previstos na Resolução CFT n.º 068/2019, arts. 1º e 2º, senão veja:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o **Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.**

Art. 2º. O PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do **TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.**

10. Para não frustrar a competitividade, que tem o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o edital deve ser retificado para incluir a possibilidade de registro ou inscrição de pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Técnicos Industriais – CRT, além de permitir a comprovação de capacitação técnico-profissional pelo Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

DA DECISÃO

Isto posto, **conheço da impugnação** apresentada pela empresa CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA, para, no mérito, **dou provimento** aos pedidos formulados, tendo em vista as justificativas acima expostas.

São Luís, 01 de setembro de 2023.

Alexander Lopes Pinto
Pregoeiro